




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES E OU AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO Nº 21941/2018**

**MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 186/2018**

**TIPO: MENOR PREÇO**

*M.Z GLOBAL SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.520.331/0001-02, estabelecida à Rua Bento Gonçalves, n.º 1041, Bairro Centro na Cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99.010-010, por sua sócia-administradora a Sr<sup>a</sup>. Agueda Marcei Mezomo, com cédula de identidade nº 4041654445 expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF sob o nº 514.171.200-10, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso Administrativo(Razões Recursais), com a finalidade de desclassificação do certame em epigrafe, da empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME**, tendo em vista **TER APRESENTADO PLANILHA DE PREÇOS EM DESACORDO COM A NORMA EDITALÍCIA E A LEI**, tudo com base no que preceitua a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade Pregão, e Decretos Municipais n.º 4.421 de 04 de janeiro de 2017 e n.º 3.198 de 25 de julho de 2007 e no Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

Protocolo nº	424179		
Data:	09/11/19	Hora:	08:25
			
Responsável Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim			



## RAZÕES RECURSAIS

### I – RESUMO FÁTICO

A – A empresa RECORRENTE no intuito de participar da licitação, modalidade **Pregão Presencial N.º 186/2018**, nesse município, cujo objeto é “**seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigia nos Cemitérios Municipais Pio XII e Santa Cruz, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação e recursos próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato**”, em conformidade com o edital apresentou os envelopes 01 e 02;

B – Após etapa de lances a empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME** sagrou-se vencedora, entregando a documentação de habilitação e a planilha de preços ajustada, sendo classificada e habilitada;

C- Acontece que a empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME** entregou sua planilha em desacordo com a lei e o edital contendo vícios insanáveis em sede de diligências.

### II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME** está infringindo dispositivos legais, além de alguns princípios licitatórios, situação de fácil verificação.

#### **SITUAÇÕES IRREGULARES VERIFICADAS NA PLANILHA DE PREÇOS CONSTANTE DA PROPOSTA DA EMPRESA VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME** .

Não demonstra os gastos individuais por funcionário;

Não apresentam qual CCT foi utilizada para realizar a proposta;

Os encargos sociais e trabalhistas não estão discriminados;



Não demonstra a base para apresentação do auxílio transporte e auxílio alimentação;

Na página 01 proposta foi apresentada o item IMPOSTOS e TOTAL DE TRIBUTOS enquanto que na página 01 foi apresentado SIMPLES NACIONAL e TOTAL DE TRIBUTOS.

Prevê o edital:

(...)

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir as especificações do objeto conforme descrito no Anexo I – Termo de referência deste Edital, ser entregue a Pregoeira em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

a) PREÇO MENSAL POR POSTO E VALOR TOTAL DO LOTE;

Obs: A licitante vencedora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da sessão, para apresentar nova proposta ajustada proporcionalmente ao preço final por ela proposto.

b) PLANILHA DE ORÇAMENTO, devendo constar todos os custos da empresa que compõem o preço final.

(...)

6.5. Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como:

despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.

6.6. Não sendo emitida a Nota de Empenho dentro do prazo de validade da proposta vencedora, esta poderá ser prorrogada por até 30 (trinta) dias se o proponente, consultado pela Administração, assim concordar.

6.7. Poderão ser admitidos, pelo Pregoeiro, erros de natureza formal, **desde que não comprometam o interesse público e da Administração.(grifei)**

6.8. Os preços propostos serão considerados completos e suficientes para o objeto desta licitação, **sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da licitante.** (grifei)

Como se vê, o dispositivo trata de permitir a correção de eventuais erros na composição dos custos e formação dos preços que sejam constatados durante a realização da análise de exequibilidade da proposta, desde que não comprometam a Administração, no caso em concreto os erros e omissões dizem respeito a tributação e



obrigações legais em relação ao pagamento dos colaboradores, que ao final poderão dar causa à ações trabalhistas trazendo a Administração no polo passivo.

A sua adequada aplicação pressupõe compreender a sistemática empregada para a formação do preço desses contratos, que toma em conta o custo da empresa contratada para alocar a mão de obra necessária para sua execução.

Desse modo, o principal item de custo é a remuneração do empregado, incidindo sobre ele os encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Acrescentem-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, a planilha de custos tem o objetivo de detalhar os custos que oneram a execução do contrato. Daí porque, o preenchimento da planilha deve refletir o encargo financeiro assumido pela futura contratada para viabilizar a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade da proposta pela Administração.

Não por outra razão, o Anexo I da Instrução Normativa nº 02/08, do governo federal e substituída pela IN nº 05/17, define planilha de preços como sendo:

*"o documento a ser utilizado para **detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, conforme** modelo constante do Anexo I, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados".*

Seguindo essas diretrizes, cumprirá ao licitante informar em sua planilha os custos que de fato incidem na formação do preço. A planilha orçamentária definirá todos os componentes de custo que possivelmente verticalizam a formação do preço.

Dito isso, **importante registrar que existem itens formadores da proposta que decorrem de lei**, de modo que, a rigor, devem refletir o que a norma determina e neste caso a empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS – ME apresentou proposta em desconformidade com a lei não sendo possível definir o custo exato a ser considerado, logo, ilegal e ainda ferindo frontalmente o princípio da legalidade e o da igualdade.



Assim, no caso dos itens de custos cujos percentuais previstos na planilha fazem frente a obrigações legais, cabe à empresa adotar percentual compatível com aquele que espelha o custo determinado pelo respectivo instrumento legal.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar “os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços por alocação de postos de trabalho, **rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos,(...)**”.

Em precedente mais recente, divulgado no seu Informativo de Jurisprudência, o TCU manteve o entendimento de que os custos que decorrem de instrumento legal devem ser considerados na planilha de custos e formação de preços no exato limite definido pela norma:

*“Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 5 - Irregularidades no demonstrativo de formação de preços da contratada*

*Quanto às planilhas de formação de preços (DFP) da contratada – o contrato é o de n.º 11/2007, firmado no âmbito do Ministério do Esporte –, **a inspeção da unidade técnica revelou indícios de irregularidades** pela cobrança indevida de percentuais ou valores referentes aos seguintes itens: CPMF, reserva técnica, férias, FGTS, Duplicidade de FGTS, despesas administrativas/operacionais e previsão de lucro, CSLL e IRPJ. Acolhendo as considerações da unidade técnica, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao Ministério do Esporte que, nas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham: I) “percentual referente a reserva técnica como item específico das planilhas de custo e formação de preços, sem apresentar estudo específico e descrição dos eventos que motivariam a aceitação desse item”; II) “incidência de encargos de CSLL, IRPJ ou IRRF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados ao preço do contrato, observando o disposto no item 9.1 do Acórdão 950/2007-TCU – Plenário”; e III) “incidência de encargos com alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, bem como que incidam em duplicidade, a exemplo do ocorrido no Contrato 11/2007 em relação a*



*férias e FGTS”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de recomendar ao Ministério do Esporte que, nas futuras licitações, em atenção ao disposto nos itens 9.2 do Acórdão n.º 1.851/2008-2ª Câmara e 9.3 do Acórdão n.º 1.990/2008-Plenário, “abstenha-se de incluir o item reserva técnica nos modelos de planilhas de custos e formação de preços”. Por fim, foi fixado prazo ao Ministério do Esporte para informar as medidas adotadas com vistas a promover o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, referentes às seguintes irregularidades: a) “custos com CPMF nos demonstrativos de formação de preço do contrato a partir de 1º/1/2008, uma vez que a cobrança desse tributo encerrou-se em 31/12/2007”; b) “incidência de alíquota de 13,3% (treze vírgula três por cento) como encargo de férias, quando, em princípio, o correto seria 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) mais 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento), considerando o afastamento de trinta dias a cada período de doze meses mais o abono de férias de um terço da remuneração”; c) “incidência de alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) relativa ao FGTS, uma vez que, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001, o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% (oito por cento) a partir de 1º/1/2007”; d) “incidência em duplicidade do FGTS sobre o 13º salário, na medida em que esse item foi incluído no Grupo D ‘incidência do FGTS s/ 13º Salário’ além do item ‘incidência do grupo A sobre os itens do grupo B’, considerando que o FGTS está incluído no Grupo ‘A’ e o 13º salário no Grupo ‘B’”. Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010”. (grifei)*

No que diz respeito ao item tributos da planilha de custos e formação de preços, deve-se registrar que cumpre à licitante informar junto de sua planilha de custos e formação de preços o regime tributário pelo qual fez sua opção, e que neste caso concreto se refere a planilha da empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS – ME, entre outras várias irregularidades, dois regimes tributários.

Uma vez apresentada a planilha e informado o regime tributário adotado, cumpre à Administração se certificar de que os percentuais relativos aos tributos que incidem sobre a execução do contrato foram indicados de acordo com a previsão legal.

Foi exatamente essa a orientação adotada pelo TCU no Acórdão n.º 1.619/2008 – Plenário, quando concluiu que “Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetidas, com o objetivo de



subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente”.

Nessa mesma oportunidade, o TCU também alertou a unidade jurisdicionada de “que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente;”

Em vista desse cenário, pode-se concluir que ao examinar a planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME**, encontra-se irregular, pois, não demonstra os gastos individuais por funcionário, não apresentam qual CCT foi utilizada para realizar a proposta, os encargos sociais e trabalhistas não estão discriminados, não demonstra a base para apresentação do auxílio transporte e auxílio alimentação, Na página 01 proposta foi apresentado o item IMPOSTOS e TOTAL DE TRIBUTOS enquanto que na página 01 foi apresentado SIMPLES NACIONAL e TOTAL DE TRIBUTOS.

A Administração deve aferir a indicação de percentuais previstos em lei para os custos assim definidos. Caso os percentuais determinados pela norma competente não tenham sido observados, nos termos do edital e da lei, deve a licitante **VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME**, ser desclassificada do certame.

A licitante VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME apresentou a sua planilha considerando regime tributário e outras despesas contrária a lei em face do objeto a ser executado.

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço,



de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Em vista desse cenário, pode-se concluir que, caso os percentuais determinados pela norma competente que impõe uma obrigação legal não sejam observados, nos termos do edital e da lei, deve a Administração, sendo erros insanáveis proceder pela desclassificação da licitante.

A licitante se vincula ao preço ofertado para a execução do serviço, servindo a planilha de custos para demonstrar a adequação de sua composição em face dos valores praticados e, assim, permitir à Administração avaliar sua exequibilidade, aceitar proposta contrária as normas, além de ser ilegal fere gravemente o princípio da isonomia.

Nas licitações para a contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra a licitante deve elaborar a planilha de custos e formação de preços de acordo com a convenção coletiva definindo o piso salarial da categoria profissional envolvida na localidade em que os serviços serão executados.

A licitante VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME não apresentou ou fez referência a CCT do qual formou seus valores ferindo assim o princípio da igualdade e ao final o da legalidade.

Para assegurar a legalidade e a isonomia, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas trabalhistas).

Especificamente em relação aos custos referentes à remuneração dos profissionais, tem-se que, no caso de a categoria profissional envolvida na prestação do serviço pretendido pela Administração possuir convenção coletiva estabelecida na forma do art. 611 da CLT, o orçamento deve ser realizado tomando em consideração a CCT.

Isso porque, uma vez estabelecido o piso salarial em processo próprio – convenção, acordo ou dissídio coletivo –, com participação decisiva de ambos os polos da relação de emprego, sua observância é obrigatória, constituindo lei entre as partes, em face do art. 7º, incs. V e XXVI, da Constituição da República, que aponta como





direitos do trabalhador o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e o reconhecimento dos documentos normativos.

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Destarte, atacado o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual celebra que Administração Pública é uma atividade que se desenvolve **debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei**. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto.

A demonstração dos requisitos de habilitação e de classificação nos procedimentos licitatórios é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências realizadas pela Administração no instrumento convocatório. Assim, regra geral, a validade da proposta deve respeitar os preceitos legais e pressupõe sua emissão conforme os procedimentos para tal fim estabelecidos, e dentro dos requisitos de validade.

Ademais, o ato emanado pela Administração poderá ferir o princípio da isonomia, pois as demais licitantes estão sendo tratadas de forma diversa da empresa **licitante VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME** , pois apresentou proposta em desacordo com a lei que rege a matéria.

O princípio da isonomia no conceito do Mestre Marçal Justen Filho:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, **quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais**” (grifei).*

*“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes”.*

Trazemos o conceito de Hely Lopes Meirelles, que trata sobre o princípio em questão:



“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais **(art. 3º, § 1º)**. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

Reforçando tudo que foi arguido até o presente momento, está o artigo 37, XXI a Carta Constitucional de 1988 que reza:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).*

Por esse artigo pode-se concluir que, é obrigatória a igualdade de condições perante todos os licitantes, e em todos os processos licitatórios, como pode a Administração, decidir de forma a desigualar os licitantes, ferindo claramente o princípio constitucional da Igualdade.

Para fins de didática recursal, colacionamos o teor da Súmula 473 do STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Não há outra alternativa para a Administração, que não seja desclassificar a proposta da empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME no certame.



#### IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento do presente recurso para os fins de que o Pregoeiro reveja sua decisão para desclassificar a proposta da empresa licitante VALDIR LIMA DOS SANTOS - ME no presente certame;

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

3 - Manifestação expressa acerca de todos os pedidos formulados no presente recurso.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Passo Fundo, 08 de janeiro de 2019

**M.Z GLOBAL SERVICOS LTDA**

**DERLI KOSSMANN**

**CPF 003.755.280-59**